



**PROCESSO** 35.756-1/2017 **Ref. Processo 18.887-5/2014**  
**ASSUNTO** PEDIDO DE RESCISÃO  
**ÓRGÃO** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**REQUERENTE** EDILBERTO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** JOÉVERTON SILVA DE JESUS – OAB/MT 9.946  
**RELATORA** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Edilberto dos Santos Pereira, por intermédio de advogado regularmente constituído (doc. digital 326967/2017, fl. 29), em face do Acórdão 2.139/2015 - TP, proferido na Tomada de Contas Especial 18.887-5/2014, ratificado pelo Acórdão 68/2017 - TP, que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 199/2009, com aplicação das seguintes sanções: ressarcimento ao erário no montante de R\$ 40.000,00, e multa no valor total de 33 UPFs/MT.

2. As decisões recorridas se encontram assim ementadas:

### ACÓRDÃO Nº 2.139/2015 – TP

**Ementa:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 199/2009, PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO CULTURAL “FESTIVAL PAGODE PANTANEIRO”. DECRETAÇÃO DE REVELIA. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.887-5/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e XVIII, 16 e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.211/2015 do Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária opinando pela aplicação de multa correspondente a 10% sobre o valor do dano ao erário, em, preliminarmente, **decretar a revelia** do Sr. Edilberto dos Santos Pereira e, no



mérito, julgar **IRREGULARES** as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009/SEC, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”; diante da permanência das três irregularidades constatadas nos autos, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando**, ainda, ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira, que **restitua** aos cofres públicos estaduais o montante de **R\$ 40.000,00**, atualizado monetariamente a partir da data do recebimento (30-11-2009), acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira a **multa** de **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade apontada nos autos.

(...)

#### ACÓRDÃO Nº 68/2017 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.887-5/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 14.715-0/2015, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador de contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.139/2015-TP, que julgou a Tomada de Contas Especial acerca do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”; **mantendo-se** inalterados os termos do citado Acórdão, conforme consta no voto do Relator.

(...)

3. Submetido os autos ao juízo de admissibilidade desta Relatora, foi o pedido conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 251, III e V, do RITCE/MT. Entretanto, indeferi a preliminar de retratação, segundo me autoriza o artigo 253 do RITCE/MT, conforme Decisão 059/JJM/2018, publicada no Diário Oficial de Contas, do dia 06 de fevereiro de 2018.



4. Em seu pedido rescisório, o autor alegou, em síntese, que sua citação, via postal e via editalícia, ocorreram de forma inválida e, por isso, busca a declaração de nulidade do Acórdão 2.139/2015 - TP, ratificado pelo Acórdão 68/2017 – TP.

5. Requereu, portanto, nova oportunidade de defesa e de regularização dos apontamentos existentes na sua prestação de contas. Esclareceu, ainda, quanto à tempestividade da via eleita.

6. A 5ª SECEX, por sua vez, em Relatório Técnico de Recurso, opinou pela improcedência do pedido, uma vez que ocorreu a citação do interessado, pela via postal e pela editalícia, sem qualquer manifestação.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 723/2018, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou, preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de retratação arguido pelo requerente, e no mérito, pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, ante a constatação da violação constitucional dos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser rescindido o Acórdão 2.139/2015 – TP, ratificado pelo Acórdão 68/2017 – TP.

8. É o Relatório.

Cuiabá, 13 de abril de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)